



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.507 - PR (2013/0335569-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : FRANCISCO MAGNANTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. LEI Nº 9.605/98 E LEI Nº 12.651/12. INOCORRÊNCIA CONCRETA DE DESCONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - Não há, na hipótese, o alegado vício da contradição, porquanto "*a contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto, 'existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. Precedentes' (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)*" (EDcl nos EDcl no RHC n. 75.500/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/4/2017).

III - Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

IV - O julgamento dos embargos declaratórios independe de inclusão em pauta e não comporta sustentação oral. Arts. 159 do RISTJ, 131, § 2º, do RISTF e 143 do RITRF3 (**precedentes do STF e do STJ**).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.507 - PR (2013/0335569-0)

EMBARGANTE : FRANCISCO MAGNANTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO MAGNANTI (fl. 280) em face do acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, cuja ementa transcrevo:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. LEI Nº 9.605/98 E LEI Nº 12.651/12. INOCORRÊNCIA CONCRETA DE DESCONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Não se conhece de abolitio criminis quando, na sucessão de leis penais, inexistente a descontinuidade normativa-típica.

III - A abolitio criminis ocorre quando não há previsão, na novatio legis, da hipótese tratada - afastada, pois, do campo penal - na lei anterior. Caso contrário, sendo esta apenas mais benéfica, persiste a incriminação até pela via da ultra-atividade da lex mitior.

IV - In casu, não houve qualquer modificação na descrição do comportamento proibido do artigo 38, caput, da Lei 9.605/98, nem qualquer alteração substancial no complemento da norma penal em branco, de modo a caracterizar situação de abolitio criminis.

Agravo regimental não provido" (fls. 1.562-1.564).

Nas razões dos presentes aclaratórios, argumenta o embargante contradição no julgado porque *"A decisão colegiada determina a condenação pela Lei nº 12651/12 que foi sancionada 1(um) mês depois da denúncia, em 25.05.2012", bem como "Segundo a denúncia, a autuação teria ocorrido em 11.06.2008", enquanto o "art. 61-A da Lei nº 12.651/12, alterado pela Lei nº 12727/2012 estabeleceu a possibilidade da continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas até 22.07.2008" (fl. 280).*

Pugna pelo acolhimento dos embargos, para sanar as contradições apontadas. Pugna, ainda, para ser intimada do julgamento, pois pretende sustentar oralmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.507 - PR (2013/0335569-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : FRANCISCO MAGNANTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. LEI Nº 9.605/98 E LEI Nº 12.651/12. INOCORRÊNCIA CONCRETA DE DESCONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - Não há, na hipótese, o alegado vício da contradição, porquanto *"a contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto, 'existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. Precedentes' (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)"* (EDcl nos EDcl no RHC n. 75.500/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/4/2017).

III - Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

IV - O julgamento dos embargos declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independe de inclusão em pauta e não comporta sustentação oral. Arts. 159 do RISTJ, 131, § 2º, do RISTF e 143 do RITRF3 (**precedentes do STF e do STJ**).

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: De início, quanto ao pedido de sustentação oral, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se exige intimação das partes para o julgamento de **embargos de declaração**, tampouco para a realização de sustentação oral.

A matéria encontra-se disciplinada no **art. 159** do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no **art. 131, § 2º**, do Regimento Interno do eg. Supremo Tribunal Federal, ambos no sentido de que *"não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar"*.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, em seu artigo 143, assim dispõe:

"Art. 143 - Não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de arguição de suspeição.

§ 1º - Nos demais julgamentos, o Presidente do Plenário, da Seção ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações".

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. ART. 159, IV, DO RISTJ. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RISTJ E CPC. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 4. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. 5. INFORMAÇÕES DAS TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é cabível intimação para sustentação oral em agravo regimental, porquanto o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não haverá sustentação oral no julgamento de: [...] agravo, [...]";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC 61.236/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 27/09/2017)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL (ART. 159, IV, DO RISTJ). PRECEDENTES. Agravo regimental improvido.' (AgRg na PET no AREsp 1056921/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 13/06/2017)

Passo a análise das razões apresentadas nos embargos de declaração.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela conduta delituosa, prevista no artigo 38, **caput**, da Lei 9.605/98, ao realizar atividade agropastoril e pecuária em área de preservação permanente, localizada às margens do Rio Santo Antônio (fls. 4-6).

A inicial acusatória, acompanhada de cota ministerial com proposta de suspensão condicional do processo, foi devidamente recebida, uma vez preenchidas as condições da ação penal, nos seguintes termos (fl. 85):

“1. O Ministério Público Federal, com base nos elementos de informação colhidos nos autos do inquérito policial relacionado, ofereceu denúncia (evento 01) contra Francisco Magnanti, como incurso nas sanções do art. 38, caput, da Lei n.º 9.605/98, por fatos praticados em junho de 2008.

A denúncia é formalmente regular (CPP, art. 41), e os fatos descritos, em tese, encontram adequação típica (artigo 38, caput, da Lei n.º 9.605/98). Cuida-se, por fim, de ação penal de competência desta Justiça Federal (CF, art. 109, IV c/c art. 20, III).

A justa causa para o oferecimento da ação penal decorre dos indícios de materialidade e autoria obtidos no curso da investigação promovida no inquérito policial, mormente o auto de infração ambiental e termo de embargo lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.”

Em primeiro grau, o **magistrado absolveu sumariamente o denunciado** com base nos artigos 107, inciso III, do Código Penal, e 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, por entender que, com o advento da Lei 12.651/12 e suas alterações, o artigo 38, **caput**, da Lei 9.605/98, teria sofrido **abolitio criminis**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em sede de apelação, sustentou que a Lei 12.651/12 consiste em **novatio legis in melius**, não abolindo e nem revogando o artigo 38, **caput**, da lei 9.605/98, uma vez que estabeleceu obrigações cujo cumprimento possibilita a suspensão ou a extinção da punibilidade da conduta. O apelo, por unanimidade, foi provido, **determinando a anulação da sentença absolutória e o regular processamento do feito**, nos termos do excerto:

"Vê-se que não houve abolitio criminis, porquanto a lei nova não deixou de considerar o desmatamento em APP para a prática da atividade pecuária uma prática criminosa. Apenas tolera as práticas já iniciadas - daí a expressão 'continuidade' das atividades agrossilvipastoris -, subordinando tal tolerância à recomposição ambiental necessária. Enquanto em vigor o plano de recuperação da área, suspensa fica a punibilidade do crime. Concluída definitivamente a reparação, a punibilidade fica extinta.

Trata-se, portanto, de novatio legis in melius. Vale dizer, uma modificação da lei, a qual concede benesses antes inexistentes. A lei nova mantém a figura delitiva, embora com nova face.

Ainda, sendo a Lei nº 12.651/12 mais benéfica ao acusado, pois lhe possibilita a extinção da punibilidade como efetiva regularização nela prevista, situação inexistente na lei antiga, deve retroagir para ser aplicado em seu favor.

Nesse sentido, aliás, também vem decidindo a 7ª Turma deste Tribunal:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 38, CAPUT, PARTE FINAL, DA LEI Nº 9.605/98. ATIVIDADE AGROPASTORIL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP LEI Nº 12.651/12. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) prevê a continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas até 22.7.2008 (art. 61-A), obrigando o proprietário ou possuidor, caso o imóvel esteja inserido em área de preservação permanente - APP, ao longo de cursos d'água naturais, e possuam área de até 1 (um) módulo fiscal, à recuperação das fábias marginais, para usufruir dos benefícios da nova lei. A hipótese não é de abolitio criminis, na qual a lei penal mais benéfica retroage, cancelando na esfera penal os efeitos da conduta praticada pelo agente, mas de novatio legis in melius, situação jurídica em que a lei nova implementa benefícios antes inexistentes, mantendo a figura delitiva, embora em novos termos. (TRF4, ACR 5001659-18.2012.404.7007, Sétima Turma, Relator p/Acórdão José Paulo Baltazar Júnior, D.E. 03/07/2013)

Assim, voto por dar provimento à apelação para anular a sentença e remetendo o processo à origem para o regular processamento, nos termos da fundamentação" (fls. 188-189).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra o r. acórdão do Tribunal Regional Federal, a Defensoria Pública da União interpôs recurso especial (fls. 196-204), no qual indicou violação ao artigo 107, inciso III, do Código Penal.

Apontou, ainda, que a Lei 12.651/12, com suas alterações, autorizou o desenvolvimento de atividade agrossilvipastoril em área de preservação permanente, nos termos do artigo 61-A, sendo este o motivo pelo qual o juízo de primeira instância absolveu sumariamente o recorrente (fl. 201).

Às fls. 242-248, neguei provimento ao recurso especial, pois não vislumbrei êxito na tutela pretendida.

Em julgamento colegiado, esta Turma Criminal negou provimento ao agravo regimental, em acórdão assim ementado:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. LEI Nº 9.605/98 E LEI Nº 12.651/12. INOCORRÊNCIA CONCRETA DE DESCONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Não se conhece de abolitio criminis quando, na sucessão de leis penais, inexistente a descontinuidade normativa-típica.

III - A abolitio criminis ocorre quando não há previsão, na novatio legis, da hipótese tratada - afastada, pois, do campo penal - na lei anterior. Caso contrário, sendo esta apenas mais benéfica, persiste a incriminação até pela via da ultra-atividade da lex mitior.

IV - In casu, não houve qualquer modificação na descrição do comportamento proibido do artigo 38, caput, da Lei 9.605/98, nem qualquer alteração substancial no complemento da norma penal em branco, de modo a caracterizar situação de abolitio criminis.

Agravo regimental não provido" (fls. 1.562-1.564).

Em suas razões, a parte embargante alega existir contradição no acórdão em relação à sua condenação, sob o argumento de que *"A decisão colegiada determina a condenação pela Lei nº 12651/12 que foi sancionada 01(um) mês depois da denúncia, em 25/5/2012", bem como "Segundo a denúncia, a autuação teria ocorrido em 11.06.2008", enquanto o "art. 61-A da Lei nº 12.651/12, alterado pela Lei nº 12727/2012 estabeleceu a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade da continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas até 22./7/2008" (fl. 280).

A irresignação do embargante não merece acolhida.

São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Com relação ao **vício da contradição** é pertinente ressaltar que "*a contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto, 'existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. Precedentes'* (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)" (EDcl nos EDcl no RHC n. 75.500/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/4/2017 – grifei).

Ausente a alegada contradição, pois não se constata quaisquer das situações acima delineadas.

Assim, o embargante, sob pretexto do alegado vício, traz uma premissa falaciosa, pois, embora sua condenação tenha ocorrido com fulcro no artigo 38, **caput**, da Lei 9.605/98, o Tribunal de origem, cujo acórdão foi mantido por esta Corte, aplicou a nova legislação, por entender ser mais benéfica ao agravante, considerando que a existência do crime persistiu. Confira-se o seguinte trecho do voto proferido em agravo regimental (fls. 270-272):

*"O comportamento delituoso descrito no tipo penal do artigo 38, **caput**, da Lei 9.605/98, consiste em uma norma penal em branco, cujo complemento encontra-se, em princípio, nos artigos 4º ao 9º da Lei 12.651/12 (art. 2º e ss da antiga Lei 4.771/65).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por se tratar de bem jurídico difuso e indivisível, o meio ambiente recebeu a tutela penal em obediência ao mandamento do artigo 225, §3º, da Carta Magna. Neste sentido, o legislador ordinário, por motivos de política criminal, assim tipificou a conduta contra a flora:

*"Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la **com infringência das normas de proteção**:*

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Grifo nosso)."

*As normas de proteção referidas no tipo objetivo dizem respeito ao objeto material sobre o qual incide a conduta, qual seja, a floresta considerada de **preservação permanente**, conforme definição do artigo 3º, inciso II, da Lei 12.651/12 (e artigo 2º da revogada Lei 4.771/65).*

*Nesta esteira, verifica-se que, **in casu**, não houve qualquer modificação na descrição do comportamento proibido do artigo 38, **caput**, da Lei 9.605/98, nem qualquer alteração substancial no complemento da norma penal em branco, de modo a caracterizar situação de **abolitio criminis**.*

De fato, o que ocorreu foi uma ampliação do âmbito protetivo das normas ambientais, assegurando a adequada tutela ambiental garantida às presentes e futuras gerações. Portanto, em que pese todo o esforço do recorrente, sabe-se que uma lei penal incriminadora só pode ser revogada por outra lei, expressamente, e que, segundo o artigo 83 da Lei 12.651/12, não ocorreu em relação ao dispositivo da Lei 9.605/98.

*Ademais, a Lei 12.651/12, em matéria penal, se restringiu ao artigo 60, eis que criou, expressamente, uma causa interruptiva da prescrição penal, uma causa suspensiva e outra extintiva da punibilidade, para os delitos dos artigos 38, 39 e 48, da Lei 9.605/98. Esta previsão se mostra compatível com as disposições do art. 7º, inciso IV, c/c o art. 11, inciso II, **g**, da LC 95/98.*

*Além disso, a **questão da alegada permissão legal para a continuidade de atividades agrossilvipastoris** foi tema devidamente abordado no **acórdão do agravo regimental**, conforme se extrai da fl. 273:*

*"Por fim, no tocante à continuidade das atividades agrossilvipastoris, prevista no artigo 61-A, do Código Ambiental, não há se falar em hipótese de **abolitio criminis** da conduta descrita no artigo 38, **caput**, da Lei 9.605/98, nem mesmo em incompatibilidade em seu conteúdo. Ambas as normas visam tutelar o meio ambiente, nos termos dos artigos 22, inciso I; 24, incisos I, VI, VII, e VIII; e 225, da Constituição Federal, impondo sanções e obrigações ao poluidor-pagador.*

Outrossim, da interpretação lógico-sistemática, observa-se que aquele dispositivo, que trata das áreas consolidadas em áreas de preservação permanente, não se relaciona à norma penal do artigo 60, eis que este faz menção expressa ao artigo 59



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 12.651/12."

Assim, verifica-se que o julgado recorrido não padece de qualquer vício, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses do ora recorrente.

Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0335569-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1.408.507 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 439320124047007 50017025220124047007 PR-00000439320124047007
PR-50017025220124047007

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MAGNANTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO MAGNANTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.